



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000630/2001-57
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 202-17.268

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16 02/07
C	Rubrica

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear o ressarcimento do saldo credor do IPI prescreve em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuzda Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10865.000630/2001-57
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 202-17.268

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"1. O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 6.805.858,00, inclusa a atualização monetária do IPI, que corresponderiam ao crédito atribuído, a mesma alíquota de 12% incidente nos produtos de sua fabricação, a insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, com base na CF art. 153, § 3º, inc. II, RIPI/98 art. 146 e 147, Parecer AGU nº 01/96 e parecer 2º C. C e Decreto 2346/96.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 106/109, sob o fundamento de que tanto os supostos créditos, como a atualização monetária de valores do IPI a serem ressarcidos, não possuem amparo na legislação aplicável.

3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 196/208, acompanhada dos documentos de fls. 209/243, alegando, em síntese, que em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, portanto, as limitações ao direito de crédito contidas no regulamento são inconstitucionais. Para corroborar suas alegações citou vasta doutrina e invocou entendimento vertido no RE nº 212.484-2/RS e conclui que os efeitos econômicos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou, ainda, sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos.

4. Encerrou solicitando a reforma do despacho prolatado, para que se conceda os créditos pleiteados, inclusive com correção monetária, bem como o deferimento da compensação deste com débitos de terceiros."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000630/2001-57
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 202-17.268

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação, pela conversão em Ufir e a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 30/08/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 14/09/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida alegando que:

a) apresentou pedido de ressarcimento por meio dos Processos nºs 10865.000631/2001-00, 10865.000630/2001-57 (este) e 10685.001630/00-21, os quais tiveram decisões proferidas, com as quais não concordou;

b) apresentou pedido de ressarcimento em outros processos e buscou tutela jurisdicional através do Processo nº 2002.61.00.003651-0, junto à 4ª Vara Federal de São Paulo, para os quais foi concedida a tutela antecipada pela Juíza daquela Vara;

c) deixou de lançar nos livros fiscais próprios o crédito decorrente do IPI incidente sobre as aquisições de produtos destinados ao processo industrial, tributados à alíquota zero, não-tributados, imunes ou isentos;

d) reproduz decisões proferidas no TRF da 4ª Região e no STF para arrimar sua tese da possibilidade de creditamento do IPI, ensejando o pedido na forma de restituição, vez que não lançados no livro de Apuração; e

e) especia todo o arrazoadado apresentado na tese da possibilidade de creditamento do IPI dos insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, reproduzindo julgado que salienta o fato de não importar se se utiliza a mesma alíquota incidente sobre o produto industrializado ou se se abate as matérias-primas do valor final do produto.

Alfim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000630/2001-57
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 202-17.268

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Em que pese a existência de decisão judicial expedida com a concessão de tutela antecipada, é de se destacar que a mesma não alcança o presente processo administrativo.

Primeiramente, verifica-se que o período de apuração que compõe o pedido de ressarcimento do IPI está compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1991. O pedido foi formulado em 07/05/2001.

Da prescrição não se defendeu a recorrente. Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública, é a mesma levantada de ofício no presente voto.

Sem adentrar ao mérito, é flagrante a ocorrência da prescrição do direito de pleitear o ressarcimento do saldo credor.

Tratando-se de ressarcimento de saldo credor de IPI, é pacífico que não são aplicáveis os artigos 165 e 168 do CTN, por não se tratar de indébito ou pagamento a maior que o devido.

A legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 20.910/1932, que rege as dívidas passivas da União, como já decidiu o STJ.

Reproduz-se, abaixo, o teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910/1932:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara." (negritos acrescidos)

O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela aplicabilidade do referido Decreto nos casos de ressarcimento de crédito do IPI, conforme se confere na ementa abaixo reproduzida, por não se tratar de repetição de indébito:

"Acórdão: Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419241 Processo: 200200278690 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000578715; Fonte: DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:297; Relator (a): FRANCIULLI NETTO; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça 'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte e não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.' Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.; Ementa: RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11, 10, 2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.000630/2001-57
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 202-17.268

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

hipótese de compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, não se trata de compensação de tributo pago indevidamente, mas da compensação de crédito presumido do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não-cumulatividade. O v. acórdão recorrido, ao afastar a incidência do comando dos arts. 165 e 168 do CTN, por não se tratar de pagamento indevido, concluiu pela aplicabilidade da regra inserta no Decreto-Lei nº 20.910/32, sendo o prazo prescricional de cinco anos contado a partir do fato gerador. Como bem ponderou o ilustre Ministro José Delgado, trata-se de 'prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei' (REsp 395.052/SC, DJU 02.09.2002). Sem razão, pois, a pretensão do contribuinte. Recurso especial do contribuinte improvido." (destaques acrescidos).

Portanto, inexistente direito de ressarcimento a ser analisado.

Acresça-se que a recorrente não se reporta a "saldo credor", mas a valores lançados nas notas fiscais de aquisição, uma vez que afirma não haver escriturado o livro de Apuração do IPI. O imposto pago nas notas fiscais de aquisição refere-se a imposto efetivamente devido, não passível de, por si só, ser objeto de ressarcimento. Somente a escrituração dos livros fiscais do IPI poderia atribuir legalidade à pretensão, caso fosse o período de apuração apontado nos autos passível de ser alcançado pela norma.

Por todo o exposto, fica prejudicada a apreciação do mérito no que diz respeito à análise do ressarcimento propriamente dito, bem como a atualização monetária pretendida.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA